SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068318 - MS (2026/0017151-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RAMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Pretensão de afastar a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) ou reduzir sua fração para o mínimo legal, sob alegação de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, com reflexos na pena e no regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual, em apelação criminal, manteve condenação pelo art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal, fixando pena de 22 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão em regime inicial fechado; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA61124576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d779500-2a24-4d7c-8294-ada56bedb5ec

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício para afastar a continuidade delitiva sob alegação de violação ao princípio da correlação; (iii) é adequada a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável; (iv) a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria exige prova técnica específica; e (v) o regime inicial fechado é aplicável diante da pena fixada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado configura substitutivo de revisão criminal e não deve ser conhecido, competindo a revisão criminal ao Tribunal de origem (CPP, art. 621; CF, art. 105, I, e; RISTJ, art. 258). 6. A concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado demanda demonstração de ilegalidade flagrante ou hipótese do art. 621 do CPP, o que não ocorreu; a alegação genérica de violação ao princípio da correlação não supera o óbice processual. 7. Inexiste violação ao princípio da correlação: a acusação descreveu condutas reiteradas e habituais, e a continuidade delitiva foi reconhecida com apoio em prova colhida sob contraditório; o revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus. 8. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, justificando a conclusão sobre reiteração das condutas no ambiente doméstico e clandestino. 9. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva harmoniza-se com a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.202), ante o longo período e a recorrência das condutas, que permitem concluir por sete ou mais repetições, ainda que sem delimitação precisa do número de atos. 10. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é legítima quando fundada em elementos concretos, dispensando prova técnica específica (CP, art. 59). 11. O regime inicial fechado é aplicável diante da pena superior a 8 anos (CP, art. 33, § 2º, a), reforçado por circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º). 12. O julgamento observou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ/Enfam), atribuindo adequada valoração à palavra da vítima e reconhecendo a violência psicológica como circunstância agravante concreta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal, não deve ser conhecido, cabendo a revisão criminal ao

Documento eletrônico VDA61124576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d779500-2a24-4d7c-8294-ada56bedb5ec

Tribunal de origem. 2. A concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado exige flagrante ilegalidade ou hipótese do art. 621 do CPP, não bastando alegação genérica de ofensa ao princípio da correlação. 3. No estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71 do Código Penal quando o longo período e a recorrência das condutas permitirem concluir por sete ou mais repetições, ainda que sem delimitação precisa do número de atos (Tema 1.202). 4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada, possui especial relevância probatória em crimes contra a dignidade sexual e pode sustentar a conclusão pela continuidade delitiva. 5. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria pode se apoiar em elementos concretos do processo, sem necessidade de laudo técnico específico. 6. Fixada pena superior a 8 anos e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; CPP, arts. 383 e 384; CP, arts. 59, 71 e 217-A; CP, art. 33, § 2º, a, e § 3º; CPC, art. 932, IV, a e b; RISTJ, art. 258, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.029.482/RJ (Tema 1.202), Terceira Seção, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.092.436/PR, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.071.436/SP, Quinta Turma, julgado em 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.792.817/GO, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.913.250/MS, Sexta Turma, julgado em 05.05.2026, DJEN 13.05.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9d779500-2a24-4d7c-8294-ada56bedb5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068318 - MS (2026/0017151-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RAMAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por considerá-lo substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Pretensão de afastar a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) ou reduzir sua fração para o mínimo legal, sob alegação de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, com reflexos na pena e no regime inicial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de Justiça estadual, em apelação criminal, manteve condenação pelo art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal, fixando pena de 22 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão em regime inicial fechado; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício para afastar a continuidade delitiva sob alegação de violação ao princípio da correlação; (iii) é adequada a aplicação da fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva em crime de estupro de vulnerável; (iv) a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria exige prova técnica específica; e (v) o regime inicial fechado é aplicável diante da pena fixada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado configura substitutivo de revisão criminal e não deve ser conhecido, competindo a revisão criminal ao Tribunal de origem (CPP, art. 621; CF, art. 105, I, e; RISTJ, art. 258). 6. A concessão de ordem de ofício após o trânsito em julgado demanda demonstração de ilegalidade flagrante ou hipótese do art. 621 do CPP, o que não ocorreu; a alegação genérica de violação ao princípio da correlação não supera o óbice processual. 7. Inexiste violação ao princípio da correlação: a acusação descreveu condutas reiteradas e habituais, e a continuidade delitiva foi reconhecida com apoio em prova colhida sob contraditório; o revolvimento do conjunto fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus. 8. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, justificando a conclusão sobre reiteração das condutas no ambiente doméstico e clandestino. 9. A fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva harmoniza-se com a tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.202), ante o longo período e a recorrência das condutas, que permitem concluir por sete ou mais repetições, ainda que sem delimitação precisa do número de atos. 10. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria é legítima quando fundada em elementos concretos, dispensando prova técnica específica (CP, art. 59). 11. O regime inicial fechado é aplicável diante da pena superior a 8 anos (CP, art. 33, § 2º, a), reforçado por circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 33, § 3º). 12. O julgamento observou as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ/Enfam), atribuindo adequada valoração à palavra da vítima e reconhecendo a violência psicológica como circunstância agravante concreta.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado, como substitutivo de revisão criminal, não deve ser conhecido, cabendo a revisão criminal ao

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

Tribunal de origem. 2. A concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado exige flagrante ilegalidade ou hipótese do art. 621 do CPP, não bastando alegação genérica de ofensa ao princípio da correlação. 3. No estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima do art. 71 do Código Penal quando o longo período e a recorrência das condutas permitirem concluir por sete ou mais repetições, ainda que sem delimitação precisa do número de atos (Tema 1.202). 4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada, possui especial relevância probatória em crimes contra a dignidade sexual e pode sustentar a conclusão pela continuidade delitiva. 5. A valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime na primeira fase da dosimetria pode se apoiar em elementos concretos do processo, sem necessidade de laudo técnico específico. 6. Fixada pena superior a 8 anos e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se o regime inicial fechado.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; CPP, arts. 383 e 384; CP, arts. 59, 71 e 217-A; CP, art. 33, § 2º, a, e § 3º; CPC, art. 932, IV, a e b; RISTJ, art. 258, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.029.482/RJ (Tema 1.202), Terceira Seção, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 1.092.436/PR, Quinta Turma, julgado em 16.06.2026, DJEN 22.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.071.436/SP, Quinta Turma, julgado em 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.792.817/GO, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025, DJEN 26.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.913.250/MS, Sexta Turma, julgado em 05.05.2026, DJEN 13.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão monocrática de fls. 483-486 (e-STJ), que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente Ademir Ramão, por considerar o writ substitutivo de revisão criminal, uma vez que a condenação já havia transitado em julgado em 20/01/2026 (fl. 456).

Na decisão agravada, registrou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos da Apelação Criminal n. 0000810-21.2014.8.12.0051, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo a condenação do paciente à pena de 22 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. O acórdão foi integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração n. 0000810-21.2014.8.12.0051/50000, que foram rejeitados (fls. 44-45, 268-269).

Em suas razões de agravo regimental (fls. 495-505), a Defensoria Pública sustenta, em suma, que o legislador constituinte, ao determinar que se concederá habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF), não fez qualquer restrição formal ao uso direto do writ em relação ao prazo para a sua

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

impetração, bastando que seja demonstrada a manifesta ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. A agravante alega que o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul é manifestamente ilegal por afrontar o princípio da correlação entre a acusação e a sentença, insculpido nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, sustentando que a denúncia não teria descrito de forma pormenorizada a continuidade delitiva, limitando-se a indicar a data de 26 de março de 2014, de modo que o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal consubstanciaria manifesta ilegalidade. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de habeas corpus, a fim de afastar a causa de aumento de pena do crime continuado ou reduzir a sua fração para o mínimo legal, com a consequente redução da pena e abrandamento do regime inicial.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em contraminuta (fls. 512-515), manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, sustentando que a decisão agravada não merece reparos, porquanto o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, configurando substitutivo de revisão criminal, e que o recurso apresentado apenas reiterou argumentos já devidamente analisados e afastados pelos órgãos julgadores, não tendo demonstrado ilegalidade flagrante que justificasse o conhecimento excepcional da impetração.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 517-522, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando as preliminares de ausência de competência originária do STJ para processar e julgar o habeas corpus substitutivo de revisão criminal, de impossibilidade de conhecimento da questão para concessão de ofício da ordem diante da incompetência do Juízo, de ausência de competência originária do STJ para processar e julgar habeas corpus substitutivo de revisão criminal (que compete ao Tribunal de origem) e de preclusão em face do trânsito em julgado. No mérito, o Parquet federal reforçou que a condenação encontra respaldo em prova firme e coerente, que a continuidade delitiva foi corretamente valorada com fração máxima diante da reiteração e anos de abusos sexuais, e que inexiste ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O agravo regimental foi interposto tempestivamente e merece ser conhecido, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, contudo, não assiste razão à agravante, conforme se passa a demonstrar.

1. Da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal

A decisão agravada não merece reparos no ponto em que não conheceu do habeas corpus por considerá-lo substitutivo de revisão criminal. Com efeito, examinando as informações dos autos, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória em 27/01/2025 (fls. 121-133) e julgado o recurso de apelação em 08/10/2025 (fls. 226-234), sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 20/01/2026 (fl. 58), tendo o presente writ sido impetrado em 21/01/2026 (fl. 1), portanto após o trânsito em julgado, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

A propósito, esta Quinta Turma já teve oportunidade de se pronunciar reiteradamente sobre a matéria, em consonância com o entendimento ora reafirmado, como se observa dos julgados AgRg no HC n. 1.092.436/PR, relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026 e AgRg no HC n. 1.071.436/SP, relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

Portanto, não tendo sido inaugurada a competência desta Corte para processar e julgar a revisão criminal de seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da Constituição Federal), e sendo o acórdão combatido oriundo de Tribunal de Justiça estadual, impõe-se a observância do sistema recursal e das vias próprias de impugnação, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica. O habeas corpus não constitui via adequada para desconstituir condenação já transitada em julgado quando utilizado como substitutivo de revisão criminal.

2. Da ausência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício

A agravante sustenta que, ao contrário do que fundamentou a decisão agravada, o acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul seria manifestamente ilegal por afrontar o princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Sem razão, contudo, a agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a concessão de habeas corpus de ofício após o trânsito em julgado da condenação exige a demonstração de flagrante ilegalidade ou de situação enquadrável nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. A mera alegação de ofensa ao princípio da correlação, sem demonstração evidente e inequívoca do vício, não é suficiente para superar o óbice processual do trânsito em julgado.

No caso concreto, inexiste ilegalidade flagrante a ser sanada, conforme se passa a demonstrar de maneira exaustiva.

2.1. Da suposta violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença

A tese central da impetração e do agravo regimental é a de que a denúncia (fls. 285-286) não teria descrito a continuidade delitiva, limitando-se a narrar um ato ocorrido em 26 de março de 2014, de modo que o reconhecimento da causa de aumento do art. 71 do Código Penal violaria o princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Essa pretensão, além de contrariar a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

Com efeito, a denúncia descreve que "entre os dias 26.03.2014, o denunciado, Ademir Ramão, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se da condição de padrasto, praticou ato libidinoso com , menor de 14 (quatorze) anos" e que "depreende-se dos autos que o denunciado era padrasto da vítima e, quando ela estava sozinha em sua residência, esfregava o pênis em suas partes íntimas" (fl. 286).

O Tribunal de Justiça, tanto no acórdão da apelação (fls. 226-234) quanto no acórdão dos embargos de declaração (fls. 44-45, 268-269), examinou detidamente a questão e concluiu que a denúncia descreve a prática reiterada de abusos sexuais contra a vítima, indicando que os atos

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

contra a menor de 14 anos eram perpetrados de forma reiterada, razão pela qual foi reconhecida a continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3.

O acórdão recorrido destacou, a propósito, que o uso do verbo no imperfeito ("esfregava") na denúncia indicava a habitualidade da conduta, além de que restou devidamente comprovado nos autos que houve a prática habitual e prolongada dos abusos por cerca de 3 (três) anos, em número muito superior a 7 (sete) atos, conforme declarações prestadas em Juízo pela vítima, a qual afirmou, sob o crivo do contraditório, que os abusos ocorriam quase todos os dias (fls. 48-49, 230-233).

Assim, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não violou o princípio da correlação, porquanto a denúncia descreveu a prática de atos libidinosos contra vítima menor de 14 anos, valendo-se o réu da condição de padrasto, e a sentença e o acórdão reconheceram a continuidade delitiva com apoio em prova colhida sob contraditório, especialmente a oitiva judicial da vítima e das testemunhas.

A alegação de ofensa ao princípio da correlação, para ser acolhida, demandaria o reexame aprofundado do conteúdo da denúncia e das provas colhidas nos autos, o que é inviável em habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. A análise pretendida não se limita à verificação de plano de nulidade manifesta, mas exige incursão no conjunto probatório para confrontar o teor da denúncia com as provas produzidas na instrução criminal.

2.2. Da palavra da vítima e da suficiência probatória para a condenação

Registre-se, ademais, que a condenação do paciente encontra sólido respaldo no conjunto probatório dos autos. A vítima, em depoimento especial (fl. 99), foi firme e coerente ao relatar que os abusos ocorriam quase todos os dias, durante o período de cerca de 3 (três) anos em que o paciente conviveu com sua genitora, descrevendo em detalhes os atos libidinosos praticados e as ameaças de morte que recebia para não contar a ninguém.

A genitora da vítima, Roseni de Souza Barbosa, ouvida na qualidade de informante (fl. 99), confirmou integralmente os relatos, narrando que as filhas contaram que, desde que começaram a morar juntos, o paciente passava a mão e abusava delas, e que os fatos ocorreram por cerca de 3 (três) anos. A psicóloga Vanessa dos Santos Gon, que atendeu a vítima no CREAS, confirmou em juízo seu depoimento extrajudicial (fl. 50), no qual havia tomado conhecimento dos abusos praticados pelo réu durante o atendimento especializado.

A certidão de nascimento da vítima (fl. 09) comprova que ela era menor de 14 anos à época dos fatos, configurando a vulnerabilidade legal prevista no art. 217-A do Código Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, principalmente quando, como no caso, são praticados na clandestinidade, no âmbito doméstico e familiar, sem a presença de testemunhas oculares.

Nesse sentido:

> "Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando em harmonia com outros elementos dos autos. [...] crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova." AgRg

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

no AREsp n. 2.913.250/MS, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026 -

Portanto, a condenação encontra-se fundamentada em prova robusta e coerente, não havendo falar em ilegalidade flagrante que justifique a intervenção excepcional desta Corte por meio de habeas corpus.

2.3. Da continuidade delitiva e da fração máxima de 2/3

Igualmente improcedente a pretensão de redução da fração da continuidade delitiva para o mínimo legal de 1/6.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.202 (REsp 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023), firmou a seguinte tese jurídica vinculante:

> "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições."

No caso concreto, a vítima afirmou, em depoimento especial, que os abusos ocorriam quase todos os dias, durante cerca de 3 (três) anos, período em que o paciente conviveu com sua genitora (fl. 99). A genitora confirmou que o relacionamento com o paciente durou 3 (três) anos e que, segundo as filhas, os abusos ocorreram durante todo esse período (fl. 99).

Assim, considerando que os abusos sexuais foram praticados de forma reiterada e prolongada por cerca de 3 (três) anos, em número muito superior a 7 (sete) atos, a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) pela continuidade delitiva está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte e com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.202.

Nesse sentido, confira-se:

> "A Terceira Seção do STJ, em julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia, firmou entendimento de que, no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71 do Código Penal, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições."AgRg no AREsp n. 2.792.817/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 -

2.4. Da dosimetria da pena e das circunstâncias judiciais

A agravante também questiona a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, sustentando que não haveria prova técnica (laudo ou relatório psicológico) que comprovasse trauma superior ao ordinário para o tipo penal.

Todavia, a sentença condenatória (fls. 121-133) fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, considerando, nos termos do art. 59 do Código Penal: (a) os maus antecedentes do réu, conforme certidões de antecedentes criminais (fl. 61); (b) as circunstâncias do crime, tendo em vista que o acusado ameaçou a vítima, valendo-se de violência psicológica para compeli-la ao silêncio; e (c) as consequências do delito, que destoam do comum para o tipo penal, considerando que a vítima necessitou de atendimento psicológico em razão da prática delitiva, conforme relatado pela genitora e pela psicóloga que a atendeu.

O Tribunal de Justiça, no acórdão da apelação (fls. 226-234), manteve essa fundamentação, registrando que "a valoração negativa das

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

circunstâncias do crime é legítima, pois as ameaças constantes feitas pelo Réu agravaram a gravidade da conduta e impactaram a vítima" (fl. 226).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as circunstâncias do crime e as consequências do delito podem ser valoradas negativamente quando demonstradas de forma concreta, não se exigindo prova técnica específica para tanto, sendo suficiente o relato coerente da vítima corroborado por outros elementos dos autos. A necessidade de atendimento psicológico da vítima de crimes sexuais é consequência natural da gravidade da conduta e pode ser demonstrada por prova testemunhal, como ocorreu no caso concreto.

2.5. Do regime inicial fechado

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a pena definitiva foi fixada em 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, sendo o regime fechado o legalmente aplicável nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, que determina o regime fechado para o condenado a pena superior a 8 (oito) anos.

Ademais, o paciente possui circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime negativamente valoradas), o que, por si só, já justificaria a imposição do regime fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Registre-se, por oportuno, que o presente julgamento está em consonância com as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) em 2021.

O Protocolo estabelece, em sua Parte II (Guia para Magistradas e Magistrados), itens 4 e 5, diretrizes específicas para instrução processual e valoração de provas em casos que envolvem violência de gênero.

Na Parte III, item 3.a.2 (O valor probatório da palavra da vítima), o Protocolo é categórico ao afirmar que "faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero" e que "o peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)".

O Protocolo também destaca, no item 3.b.3 (Dignidade sexual), que "na apuração da prática de delitos contra a dignidade sexual é essencial julgar com perspectiva histórica e social dos comportamentos entendidos como aceitáveis e válidos para as mulheres e para os homens", e que "os estereótipos e as expectativas sociais para homens e mulheres influenciam o que se entende como ausência de consentimento para a realização de atos sexuais".

No caso concreto, observa-se que as instâncias ordinárias atuaram em plena conformidade com as referidas diretrizes, conferindo à palavra da vítima, colhida mediante depoimento especial (fl. 99), o valor probatório adequado à natureza do crime, considerando que os atos foram praticados na clandestinidade, no âmbito doméstico, e que a vítima era criança à época dos fatos, entre 10 e 11 anos de idade.

A sentença condenatória (fls. 121-133) e o acórdão da apelação (fls. 226-234) valoraram corretamente as declarações da vítima, que foram firmes, coerentes e corroboradas pelo depoimento da genitora e da

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

psicóloga, afastando-se de qualquer estereótipo de gênero que pudesse minimizar a gravidade da conduta ou atribuir à vítima a responsabilidade pelos abusos sofridos.

A valoração negativa das circunstâncias do crime, com destaque para as ameaças constantes feitas pelo paciente à vítima como forma de silenciá-la, está em consonância com o Protocolo, que reconhece a violência psicológica como uma das formas de violência de gênero (Parte I, item 2.d).

Assim, a decisão agravada, ao manter a condenação e a dosimetria fixadas pelas instâncias ordinárias, alinhou-se às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, garantindo a proteção integral à vítima de violência sexual e afastando qualquer viés discriminatório na apreciação da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do art. 258, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o art. 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a decisão agravada que não conheceu do habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: c8360c44-2445-4ca7-9f3d-17a3b75a2d08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.318 / MS

Número Registro: 2026/0017151-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008102120148120051 082025001708017 8102120148120051 82025001708017

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADEMIR RAMAO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEMIR RAMAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA61120607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 87270658-fd8d-4d4c-bad9-7fbbe54256d3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 87270658-fd8d-4d4c-bad9-7fbbe54256d3